



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.003359/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.953 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Recorrente EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS BOTUCATU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. MULTA ISOLADA

Transitado em julgado, na seara administrativa, por inércia da contribuinte, processo que considerou a compensação não declarada, cabe a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nº 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.

ENQUADRAMENTO LEGAL. INCORREÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS PRECISA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A defesa não resta prejudicada, em razão de eventual incorreção no enquadramento legal, desde que o lançamento fiscal esteja devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, de maneira que a matéria litigiosa tenha sido plenamente compreendida pela autuada.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA ISOLADA.

A obrigação tributária compreende tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária, podendo o correspondente crédito tributário ser constituído por meio de lançamento de ofício. No caso de a formalização da exigência do crédito tributário corresponder exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente, cabe a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso. A incidência de juros de mora sobre a multa isolada foi mantida pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiro Marcos Shigueo Takata, Fábio Nieves Barreira e Hugo Correia Sotero.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, André Mendes de Moura, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Fábio Nieves Barreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 98/105 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 78/84) que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento de ofício da multa isolada em razão de compensação não-declarada.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl. 78):

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CABIMENTO. Enseja o lançamento da multa isolada ele ofício, as diferenças apuradas decorrentes de compensação considerada não declarada pela legislação de regência.

MULTA ISOLADA. AGRAVAMENTO. DESCABIMENTO. Não cabe a aplicação da multa isolada agravada quando não resta comprovado o evidente intuito de fraude.

JUROS MORATÓRIOS. MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE. Somente sofre acréscimo de juros de mora a multa isolada se paga após mais de trinta dias da ciência da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

Dos Fatos.

Adoto o relatório da DRJ/Ribeirão Preto, por sua clareza e concisão.

Trata-se lançamento de multa isolada por compensação, mediante apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP), considerada não declarada pelo fato de os créditos nela contidos não se referirem a tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme previsto no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 2003.

O crédito refere-se a ação trabalhista e seria de propriedade da empresa Benetti Prestadora de Serviços. Segundo a fiscalização, a totalidade do crédito foi distribuída para diversas empresas do mesmo grupo a que pertence a autuada e todas o usaram para tentar compensar tributos e contribuições não pagos. Também não foram apresentadas provas de que aquela empresa fosse detentora de tal crédito.

A multa foi agravada porquanto os autuantes consideraram que a contribuinte ao utilizar de forma reiterada, para compensação com débitos tributários, créditos vedados pela legislação, teria demonstrado "intuito de fraudar a fiscalização".

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 44/61, que foi apreciada pela 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, ocasião em que, por meio do Acórdão 14-23.963, de 14/05/2009, julgou o lançamento parcialmente procedente, para manter o lançamento da multa isolada e afastar a qualificação de 150%, por não estar demonstrado o evidente intuito de fraude.

Do Recurso Voluntário.

Inconformada com a decisão *a quo*, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 98/105 em 30/07/2009, no qual discorre sobre os seguintes pontos.

- faz resumo da impugnação apresentada e do acórdão da DRJ;
- preliminarmente, discorre que houve cerceamento de defesa, vez que o enquadramento legal encontrar-se-ia incorreto e confuso, caracterizando infração ao inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;
- o Termo de Verificação Fiscal cita expressamente que a multa isolada foi aplicada com fulcro no o art. 18 e seus §§ 2º, 4º e 5º da Lei n. 10.833/03, e o art. 44, I, e §1º da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ou seja, o auto aplica a legislação de 2007 para fatos ocorridos em 2005;
- a alegação do acórdão da DRJ de que qualquer que fosse a legislação aplicada resultaria no mesmo resultado aritmético não teria respaldo jurídico/legal;
- se a impugnante teria perdido tempo referindo-se à falsidade, conforme transcrito no acórdão recorrido, isso decorreu exatamente do incorreto e confuso enquadramento legal, demonstrando a ocorrência do cerceamento de defesa;
- não cabe incidência de juros moratórios sobre a multa isolada, sendo a exigência da taxa Selic sobre a multa desprovida de amparo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Tratam os autos da multa isolada, em razão de compensação não declarada, lançada por meio do Auto de Infração de fls. 04/07. Registre-se que a qualificação da multa foi afastada pela 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto.

Apesar de o caso em tela tratar da imposição da multa isolada, considero adequado apresentar o contexto em que se deu a decisão que considerou a compensação não declarada.

Nos presentes autos encontra-se cópia dos autos do processo administrativo nº 10166.012903/2005-17, que tratou da declaração de compensação apresentada pela recorrente (fls. 17/22), protocolizada em 22/12/2005, que foi considerada como não-declarada. A contribuinte tomou ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal em Bauru em 10/01/2006, ocasião em que foi informada que, no caso de declaração não-declarada, a defesa aplicável não seria a manifestação de inconformidade, conforme disposto no § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, mas sim o recurso hierárquico para o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. Em consulta realizada no sítio <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp> em 02/09/2013, constata-se que o processo encontra-se arquivado.

Assim, tendo em vista que a compensação foi considerada não-declarada, foi lançada a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, que está sendo tratada nos autos do presente processo.

No recurso voluntário, reclama a defesa do enquadramento legal da multa isolada, que se refere à redação dada por lei de 2007, posterior aos fatos da autuação, concernente ao ano-calendário de 2005, e que tal situação teria prejudicado seu direito de defesa.

Verifica-se que o enquadramento legal no auto de infração cita o art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nº 11.051/04 e 11.196/05. Já o Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/14 faz referência ao § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O dispositivo legal, de fato, tem sido objeto de alterações, como se pode observar a seguir:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração

apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(Redação vigente a partir de 30/12/2004, conforme art. 34 da Lei nº 11.051, de 2004):

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(Redação vigente a partir de 14/10/2005, conforme art. 132, inciso “d”, da Lei nº 11.196, de 2005):

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

(Redação vigente a partir de 15/06/2007, conforme art. 41 da Lei nº 11.488, de 2007):

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de

tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007)

As declarações de compensação foram apresentadas pela recorrente em 22/12/2005, conforme relato do Despacho Decisório nº 903, de 2006.

Apesar do protesto da recorrente referente ao enquadramento legal, não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao art. 10 do PAF.

A descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal mostra-se precisa e detalha, acertadamente, o motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração referente à multa isolada.

Verifica-se que a redação aplicável ao caso concreto é a do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, dada pela Lei nº 11.196, de 2005, vigente a partir de 14/10/2005, e revogada pela Lei nº 11.488, de 2007 a partir de 15/06/2007.

De qualquer forma, observa-se que todas as alterações promovidas no dispositivo em análise discorrem sobre a imposição da multa isolada em face de declaração não-declarada, com base no percentual previsto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, não obstante o Termo de Verificação citar a redação do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 dada pela Lei nº 11.488, de 2007 a partir de 15/06/2007, não restou caracterizado nenhum cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

Relevante também constatar que a recorrente compreendeu perfeitamente o lançamento, com base no relato apresentado pelo Termo de Verificação Fiscal.

Há que se destacar a jurisprudência do CARF, transcrita a seguir, no sentido de que a deficiência no enquadramento legal, por si só, não prejudica a defesa, desde que os fatos estejam devidamente descritos na autuação e permitam a adequada compreensão por parte da contribuinte, que contesta, com detalhamento, os aspectos levantados pela Fiscalização.

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

O sujeito passivo defende-se dos fatos imputados e não da capitulação legal que pode, ou não, estar correta.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas.

A inclusão desnecessária de um dispositivo legal, além do corretamente apontado para as infrações praticadas, não acarreta a improcedência da ação fiscal. Outrossim, a simples ocorrência de erro de enquadramento legal da infração não é o bastante, por si só, para acarretar a nulidade do lançamento quando, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida, venha a permitir ao sujeito passivo, na impugnação, o conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributável. (Acórdão nº 1802001.296, sessão de 04/07/2012).

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal imprescindível à validade do lançamento. Desta forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal. (Acórdão nº 10248.141, sessão de 25/01/2007).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A capitulação legal incompleta da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas (Acórdão 10806.208, sessão de 17/08/2000).

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/0103.264, de 19/03/2001, publicado no DOU em 24/09/2001) também já se pronunciou nesse sentido:

A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dele se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado.

Portanto, cabe ser mantida a multa isolada de 75% aplicada em razão de declaração de compensação não declarada.

No que concerne ao protesto referente à aplicação de juros sobre a multa isolada, não assiste razão à recorrente.

No artigo 113, do CTN, constata-se que o objeto da obrigação tributária principal é o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º (...)

Por sua vez, o crédito tributário decorre da obrigação principal, conforme o artigo 139 do CTN:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Nesse contexto, verifica-se que a penalidade pecuniária, decorrente da infração, compõe a obrigação tributária principal e, por conseguinte, integra o crédito tributário. Doutrina de Ives Gandra Martins mostra-se esclarecedora:

A obrigação tributária abrange tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária. O pagamento, seja do tributo, seja da penalidade pecuniária - que são duas espécies do gênero obrigação tributária -, extingue o crédito tributário.

A obrigação principal é efetivamente uma obrigação tributária. A obrigação acessória é uma obrigação administrativa, porque, quando ela passa a ser tributária, deixa de ser acessória e passa a ser principal. Há que se observar que não é toda penalidade tributária que se constitui em sanção com conformação de obrigação tributária. A penalidade que implica a perda de

liberdade, que é insita ao campo do Direito Tributário, essa, evidentemente, não é uma obrigação tributária. A obrigação tributária é, como vimos, gênero do qual são espécies o tributo e a penalidade. Entretanto, esta só compreende a penalidade pecuniária. Se a penalidade for de outra natureza, tributária não é. As obrigações acessórias, aquelas que os contribuintes são obrigados a fazer em nome do fisco e para o fisco, como a escrituração dos seus livros, a manutenção dos seus documentos, a emissão de notas fiscais, essas obrigações acessórias, na verdade, não são obrigações tributárias, são obrigações administrativas. O contribuinte se transforma numa longa manus da Administração, e é evidente que essas obrigações acessórias, quando descumpridas, merecem uma penalidade, e sempre que merecerem uma penalidade pecuniária passam a ser obrigações principais e entram naquela conformação do art. 113' (Curso de direito tributário, Col. Audio-Juris, cit., fita n. 6, lado A)." (grifei)"

Nesse diapasão, o CTN, ao discorrer sobre o pagamento, informa que devem incidir juros no crédito tributário não integralmente adimplido no vencimento, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º (...)

Não por acaso, a Lei nº 9.430, de 1996, no seu artigo 43, ao dispor sobre o auto de infração sem tributo, estabelece que incidirão juros de mora sobre as multas isoladas:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, não havendo o pagamento da multa isolada no prazo estipulado pela legislação, terá início a incidência de acréscimos moratórios, com base na taxa SELIC, com utilização já ratificada pela Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 13827.003359/2008-22
Acórdão n.º **1103-000.953**

S1-C1T3
Fl. 119

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura